

RECURSO

Contra a decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que indeferiu questão de ordem.

Senhor Presidente,

Com fundamento no que dispõem os artigos 41, XVII, 57, XXI e 95 do Regimento Interno e o artigo 19 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresento RECURSO contra a decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que indeferiu questão de ordem, por mim formulada, em nove de abril de 2014, a qual solicitava o sobrerestamento da instauração do processo disciplinar em desfavor do deputado André Vargas naquele colegiado e a remessa da Representação nº 25/14 para a Corregedoria desta Casa, a fim de proceder às diligências para a produção de provas suficientes à instrução do procedimento e, assim, cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 5º do CEDP, que dispõe: “As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas”.

Diante do exposto, reiteramos as razões da questão de ordem, nos seguintes termos:

Com fundamento no artigo 95 do Regimento Interno, quero levantar uma questão de ordem. E a questão de ordem que levanto agora é uma homenagem aos princípios constitucionais, que são cláusulas pétreas: O princípio da ampla defesa, do devido processo legal e, principalmente da segurança jurídica. Faço esta introdução para, a seguir, formular a questão.

Minha dúvida refere-se ao parágrafo único do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Esta regra estabelece que as condutas incompatíveis com o decoro

parlamentar só poderão ser objeto de apreciação pelo Conselho de Ética mediante provas.

Em 07 de abril deste ano, apresentou-se a Representação nº 25, em desfavor do deputado André Vargas. A Representação se fundamenta em matérias jornalísticas relativas às investigações da Polícia Federal que culminaram com a deflagração da operação "Lava Jato". Segundo essas matérias jornalísticas, ao investigar o Sr. Youssef apareceram algumas mensagens escritas que teriam sido trocadas entre o parlamentar e aquele investigado. Note-se que são matérias jornalísticas que dão a versão daqueles meios de comunicação aos fatos e expõem supostas "provas" que teriam origem em fontes daqueles noticiosos.

A bem do princípio da segurança jurídica insculpida na Constituição Federal, tão límpido quanto a luz solar, torna-se claro que tais matérias não podem consistir em conjunto probatório suficiente e legítimo para a abertura de qualquer processo acusatório contra qualquer cidadão, independentemente das funções ou cargos que ocupe. Há que se ter prudência diante da gravidade que representa este fato para uma possível condenação de um parlamentar. Trazendo à memória casos como o do nosso ex-colega Ibsen Pinheiro, poderemos, de forma precipitada e açodada condenar um inocente. De tudo que foi veiculado pode-se concluir que o Representado admitiu apenas ter pego uma carona no avião daquele empresário e, perante toda a Casa, reconheceu que foi imprudente nesse ato.

Além das notícias jornalísticas, que não podem ser aceitas como provas, repiso: em nome do princípio constitucional da segurança jurídica, não há nenhuma prova concreta trazida ao autos na Representação nº 25, de 2014, que comprometa o deputado André Vargas.

Tal fato já foi reconhecido pela Mesa Diretora da Casa, consoante ao parecer proferido pelo senhor Mozart Vianna de Paiva, Secretário-Geral da Mesa que, ao analisar o of. Nº 9/14, dirigido ao Presidente, pelo PSOL, requerendo a abertura de procedimento de apuração das acusações em desfavor do Deputado Vargas, indeferiu-o de pronto assim concluindo: "... **O autor do ofício limita-se a mencionar, de forma vaga, a existência de "fato recente", "de grande repercussão", e de "ilações sobre vantagens indevidas e intermediação de interesses". Não descreve, ainda que de forma sucinta, quais fatos, vantagens e intermediações de interesses seriam esses.**

Assim, não observou os requisitos mínimos para a formulação de Requerimento de Representação". O requerimento foi considerado, de pronto, inepto.

Diante da resposta negativa da Mesa da Casa, o PSOL apresentou, em 3 de abril, o Memo nº 31/14 reafirmando os termos do ofício anterior, porém, agora acrescentando informações que foi buscar no site da Editora Abril de onde extraiu matéria de supostas conversas entre o Representado e o investigado. Desta vez a Mesa acatou o pedido e encaminhou o caso à Corregedoria.

Data vênia, a posição da Mesa quanto à Representação dos três partidos: DEM, PSDB e PPS deveria ser a mesma tomada em relação à Representação do PSOL, pois ela em nada inovou. Um olhar mais próximo demonstra que, afora cópias de reportagens acostadas, o conteúdo é o mesmo! As premissas não se alteraram do primeiro para o segundo documento, ou seja: os fatos descritos nada mais foram do que a transcrição de uma matéria jornalística carente de autenticidade fática, continuando assim na condição de **"ilações sobre vantagens indevidas e intermediação de interesses"**, conforme esclareceu o senhor Secretário-Geral da Mesa em seu parecer anterior.

Nada obstante, o PSOL ao refazer o seu Requerimento de Representação agiu de forma cautelosa, coerente e com a prudência necessária, quando solicitou **a prévia instauração de uma sindicância pela Corregedoria**, com vistas **a recolher provas**.

Em sua Representação o PSOL, por intermédio do seu Líder, deputado Ivan Valente, enfatizou que a Corregedoria corresponde à "instância apropriada" para a investigação das acusações. Esse entendimento foi reforçado no Memorando nº 31, de 2014, no qual o Líder do PSOL afirma: "Há necessidade, portanto, de apuração dos fatos no âmbito da Corregedoria da Casa, com a contribuição da Polícia Federal...". **O Líder esclarece que, somente se o parecer da Corregedoria for aprovado pela Mesa Diretora, será cabível a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.**

Acertou aquele partido ao desenvolver tal raciocínio.

Importante ressaltar, que a Representação nº 25/2014 está fundada em meras ilações dos órgãos de imprensa a partir de trechos de mensagens telefônicas constantes de um inquérito policial sigiloso da Polícia Federal. As conclusões de acusação ao deputado André Vargas são inferidas a partir de mensagens lacônicas e que não estão

consideradas em todo o seu contexto. Não há provas concretas. Não há como ter a completa dimensão dos fatos sem ter acesso a todo o inquérito da Polícia Federal. Não se pode tomar a parte pelo todo, sob pena de violação ao tão caro princípio constitucional e direito fundamental da presunção de inocência (Constituição Federal - art. 5º, LVII).

Além disso, em razão do sigilo do referido inquérito policial não temos como certificar a autenticidade da fonte das mensagens noticiadas pela imprensa, o que corrobora o argumento de que os fatos precisam ser instruídos pela Corregedoria da Câmara, para a formação das provas necessárias para a instauração do processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A exigência de provas pelo artigo 5º do Código de Ética está em consonância com a garantia constitucional da ampla defesa, consagrada pela Constituição Federal, art. 5º, LV. O Representado não poderia apresentar uma adequada defesa, sem saber, ao certo, quais fatos são imputados a ele. No caso do Requerimento nº 25/2014, reafirmo: **não existem provas, além de notícias jornalísticas baseadas em fontes anônimas ou obtidas ilegalmente de um inquérito policial sigiloso.** Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Segundo o STF, os escritos anônimos não podem justificar, só por si, a imediata instauração da persecução criminal. Nunca é demais lembrar que a Constituição, artigo 5º, IV, veda o anonimato.

No atual momento, merece destaque a decisão do Juiz Federal que comanda a operação “Lava Jato”, objeto da Representação nº 25/2014, de que seria “prematura” a afirmação da existência de qualquer relacionamento criminoso entre o parlamentar e o investigado, o que serviria, muito além das meras notícias, para afastar o requisito dos indícios suficientes para a instauração do procedimento disciplinar. Este fato é importantíssimo, pois o reconhecimento desta condição advém da própria Justiça Federal que detém o poder de mandar investigar e julgar os envolvidos. Sendo assim, o Juiz Federal determinou o desmembramento do processo e determinou o envio dos autos no tocante ao que aparece nas investigações policiais, supostamente envolvendo o Deputado Vargas, ao STF.

Por todo o exposto, conclui-se que há ausência de provas que robusteçam a acusação.

Quanto a isto há precedentes nesta Casa: A Representação nº 7/2011, apresentada pelo PSOL contra o então deputado Costa Neto, quando aquele partido acusava o parlamentar de quebra de decoro parlamentar por tráfico de influência e percepção de vantagens indevidas, foi considerada inepta pelo Conselho de Ética. Naquela ocasião, a representação fora instruída com reportagens, documentos e vídeos. Compreendeu o E. Conselho de Ética que a Representação era inepta por não estar “robustecida com provas ou indícios que lhe dessem chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Casa qualquer investigação.” (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/eticaedecoro/ementario/ementa-no04-2011-201>)

Na mesma direção seguiu o Conselho de Ética, quando em 2007, aprovou o Requerimento da Deputada Solange Amaral, relatora, solicitando o **sobrerestamento da Representação nº 12/07**, movido pelo Partido Trabalhista Cristão em desfavor do Deputado Mário de Oliveira até o julgamento do Processo respectivo (inquérito 2567), pelo STF. A solicitação de sobrerestamento da Representação teve por fundamento o fato de o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não possuir dados para decidir sobre o feito. De acordo com a Deputada Solange Amaral “(...) correr-se-ia o risco de surgirem decisões conflitantes sobre um mesmo caso, o que significaria insegurança jurídica. O sobrerestamento até a manifestação do STF teria o efeito de conduzir a Câmara a dados mais seguros (...).” (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/eticaedecoro/ementario/ementa-no-02-2007-201>).

Concluindo, Senhor Presidente: ante todo o exposto torna-se imperiosa a atuação da Corregedoria desta Casa para a elaboração de uma peça acusatória, atuando como instância de investigação e levantamento de provas para a instrução processual. Não podemos cometer erros neste momento. Temos atuar em consonância com a Constituição Federal observando os princípios do devido processo legal, do amplo direito de defesa e da segurança jurídica. É temerário que o processo seja aqui instaurado queimando-se a etapa da Corregedoria da Casa.

Por estas razões submeto à análise dessa Presidência a presente Questão de Ordem para que seja **determinado o imediato sobrerestamento do início do processo acusatório e os autos sejam remetidos à Corregedoria**, sendo apensados à Representação do PSOL que lá se encontra e que tem precedência sobre a Representação nº 25/2014 (a Representação do PSOL foi recebida no dia 7 de abril às 14:30 e a Representação no 25/2014 foi protocolizada às 20:31 do mesmo dia), para que

aquele órgão da Casa abra a devida sindicância para apurar os fatos, instruir o processo no prazo de 30(trinta) dias e após isto, remetê-lo , já instruído, imediatamente a este Conselho para julgamento. Ao contrário estaremos descumprindo o que determina o parágrafo único do artigo 5º do Código de Ética.

Sala das Sessões, de abril de 2014.

Zé Geraldo

Deputado Federal PT/PA